

Ofício RSM nº 258/2025-PC.  
ADM.

Santa Cruz do Sul, 11 de agosto de 2025.

A/C Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul ("AGERGS")

- Exma. Sra. Luciana Luso de Carvalho – Conselheira Presidente da AGERGS

Referência: Contrato de Concessão – RSC-287

Assunto: Manifestação por escrito em complemento à sustentação oral – Pleito de Recomposição - Vícios Ocultos identificados na infraestrutura do pavimento dos trechos km 100+920 ao 100+990, km 101+125 ao 101+185, e km 101+295 ao 101+379 da Rodovia RSC-287 – Sentido Leste.

Prezados Senhores,

A **Concessionária Rota de Santa Maria S.A.** ("ROTA DE SANTA MARIA" ou "CONCESSIONÁRIA"), pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob nº 41.886.692/0001-02, sociedade de propósito específico constituída pelo consórcio vencedor da Concorrência Internacional nº 0001/2020 para administrar a Concessão da Rodovia RSC-287, com sede na Av. Independência, nº 3284, Renascença, em Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, apresenta a manifestação por escrito em complemento à sustentação oral realizada na audiência pública de 11/08/2025, relativa ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro fundamentado na identificação de vícios ocultos na infraestrutura do pavimento da rodovia RSC-287, segmentos km 100+920 ao 100+990, km 101+125 ao 101+185 e km 101+295 ao 101+379, sentido leste.

Reiteramos o compromisso da concessionária com a boa-fé, transparência e cumprimento das obrigações contratuais, e apresentamos as razões pelas quais o pleito é juridicamente legítimo, técnica e contratualmente respaldado, superando as alegações contrárias do Poder Concedente e das Diretorias da AGERGS.

## 1 Contextualização do Pedido

A Concessionária identificou, durante a execução das obras de recuperação previstas no contrato, vícios ocultos graves decorrentes da utilização de materiais inadequados previamente à data da assunção, conforme evidenciado na intervenção nos trechos indicados. Estas falhas estruturais, relacionadas à inobservância da norma técnica DAER/RS T-05/91, não foram detectadas nem poderiam ser detectadas nas extensas diligências técnicas realizadas na fase prévia à licitação.

A situação demonstrou um descompasso significativo entre o escopo inicialmente previsto e a real condição estrutural herdada da administração anterior (EGR), exigindo reforços extraordinários que impactaram o cronograma e elevam custos em valores superiores a R\$ 1,2 milhão (valor atualizado).

Os vícios ocultos encontrados referem-se a defeitos estruturais nas camadas internas do pavimento, particularmente no subleito, que pela sua natureza física e excepcionalidade não puderam ser detectados de forma abrangente e efetiva na fase de estudos prévios e licitação, sem intervenção destrutiva e aprofundada, impraticável nesse estágio.

Resta evidente que a impossibilidade técnica de identificação desses vícios não decorre de negligência da Concessionária, mas da própria característica oculta e complexidade estrutural dos defeitos apresentados.

## 2 Dos Argumentos do Poder Concedente e das Diretorias da AGERGS

### 2.1. Da Alocação de Riscos e a Obrigação da *due diligence*

A Concessionária reconhece que a Subcláusula 19.2.27<sup>1</sup> do Contrato de Concessão nº 20/2021 aloca à Concessionária o risco dos vícios ocultos constatados após a data da assunção. Todavia, este dispositivo contempla vícios ordinários e previsíveis aos quais a Concessionária poderia aplicar estratégias diligentes e mitigadoras, o que não se verifica no caso em tela.

Diferentemente disso, os vícios aqui discutidos são estruturais, graves e de natureza extraordinária, oriundos da gestão e execução anterior à concessão, e não poderiam ser detectados por qualquer diligência razoável e técnica adotada na fase de estudos.

O argumento de que a disponibilização das informações à época da licitação elide qualquer responsabilidade do Poder Concedente desconsidera os limites técnicos e práticos da inspeção prévia, reforçados pelo parecer técnico do Professor Douto Luciano Pivoto Specht, da Universidade Federal

---

<sup>1</sup> 19.2.27. vícios ocultos dos BENS DA CONCESSÃO, constatados após a DATA DA ASSUNÇÃO.

de Santa Maria, reconhecido especialista em engenharia rodoviária, cuja avaliação técnica aprofundada confirma o diagnóstico da Concessionária.

O parecer atesta que os materiais empregados pela administração anterior, na camada final de terraplenagem, violam claramente a especificação DAER/RS T-05/91 — especialmente quanto ao tamanho excessivo de pedras, ausência de uniformidade e falta de travamento.

O especialista reforça ser tecnicamente inviável a detecção completa desses vícios na fase de estudos prévios sem a escavação da via. Inclusive, a respectiva manifestação técnica de alto nível oferece base científica sólida para sustentar que se trata de vícios ocultos, caracterizando risco extraordinário.

Para ampliar a transparência e a comprovação do diagnóstico técnico, foi solicitada e lavrada uma Ata Notarial pelo 2º Tabelionato de Notas de Santa Cruz do Sul, que documentou oficialmente, em 17 de março de 2023, as condições reais dos trechos afetados, conferindo certificação da constatação dos vícios ocultos.

É uma prova documental incontestável das condições encontradas no subleito. Ainda, um extenso conjunto de fotografias técnicas, anexadas ao pedido, ilustram visualmente o estado do pavimento e a presença de rochas inadequadas, reforçando a evidência dos vícios ocultos e os reparos executados.

O parecer do Professor Specht e a Ata Notarial, somados à documentação fotográfica, comprovam de forma técnica e jurídica a existência de graves falhas estruturais herdadas da administração anterior, que geraram custos e atrasos extraordinários, legitimando o pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

## 2.2. Da Subcláusula 19.3.14 e a responsabilidade do Poder Concedente

É fundamental destacar a Subcláusula 19.3.14<sup>2</sup>, que atribui ao Poder Concedente a responsabilidade pelos vícios ocultos vinculados à manutenção e operação transferidos à Concessionária na data da assunção.

No presente caso, os vícios constatados claramente se enquadram nesta descrição, pois derivam de falhas na execução e manutenção prejudiciais previamente realizadas pela empresa pública anterior (EGR), tendo sido incorporados de forma onerosa à Concessionária na entrega da rodovia.

---

<sup>2</sup> 19.3.14. vícios ocultos do SISTEMA RODOVIÁRIO e dos BENS DA CONCESSÃO, vinculados à manutenção e operação, transferidos à CONCESSIONÁRIA na DATA DE ASSUNÇÃO.

Essa disposição contratual visa justamente garantir que a Concessionária não arque com os riscos extraordinários advindos de gestões anteriores, que, ao serem transferidos, não poderiam ter sido integralmente identificados ou precificados na licitação.

Essa Cláusula cria uma exceção importante à regra geral da alocação de riscos. Geralmente, conforme previsto na Subcláusula 19.2.27, a Concessionária assume os riscos dos vícios ocultos que aparecerem depois da assunção. Porém, para estes vícios ocultos que já estavam na rodovia no momento da assunção e decorrem da gestão anterior, a responsabilidade recai sobre o Poder Concedente (Estado).

Afirmar que a totalidade dos riscos por vícios ocultos deve ser suportada pela Concessionária, desconsiderando a Subcláusula 19.3.14, deturpa a correta interpretação contratual e fere o equilíbrio econômico-financeiro previsto.

### 2.3. Da Boa-Fé e Do Equilíbrio Econômico-Financeiro

O princípio da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, previstos na legislação aplicável (Lei nº 8.987/1995, Decreto nº 53.490/2017), fundamentam a possibilidade de recomposição diante de eventos extraordinários e imprevistos que onerem excessivamente uma das partes.

O uso de materiais fora do padrão técnico, identificado e comprovado documentalmente, constitui fato superveniente imprevisível e extraordinário, que impõe o dever do Poder Concedente em recompor o equilíbrio financeiro da Concessionária para garantir a continuidade e qualidade da prestação do serviço público.

### 2.4 Da Insuficiência dos Argumentos Técnicos Contrários

Cumprido destacar que o segmento objeto do pleito situa-se em obra de duplicação relativamente recente, concluída entre 3 e 6 anos atrás, junto ao perímetro urbano de Santa Cruz do Sul, acesso à Avenida Melvin Jones. Considerando a jovem idade da implantação desse trecho e sua localização estratégica, não se espera que um pavimento dessa natureza e cronologia demande intervenções estruturais profundas e corretivas em tão curto prazo, conforme constatado.

Tal fato reforça a excepcionalidade dos vícios ocultos descobertos, pois, usualmente, pavimentos dessa característica devem conservar-se em condições adequadas para longos períodos antes da necessidade deste tipo de recuperação onerosa.

Ademais, os posicionamentos técnicos do Poder Concedente e das Diretorias da AGERGS evidenciam-se insuficientes diante da robusta manifestação técnica apresentada, da Ata Notarial



lavrada pelo tabelião e da documentação fotográfica extensiva anexada. Estes documentos técnicos comprovam de forma inequívoca a existência dos vícios ocultos e seu impacto substancial na estrutura do pavimento, o que não foi devidamente enfrentado nas análises contrárias.

Por fim, a experiência prática da Concessionária na execução dos serviços corroborou a excepcionalidade da ocorrência, já que as intervenções estruturais profundas não estavam previstas nos levantamentos preliminares, conforme as campanhas de diagnóstico e das indicações normativas técnicas aplicadas no processo licitatório e nos estudos iniciais.

Diante do exposto, resta inequívoco que as falhas estruturais descobertas vão muito além do risco ordinário assumido pela Concessionária, tratando-se de evento extraordinário e superveniente, cuja responsabilidade recai sobre o Poder Concedente na forma do contrato.

### 3 Considerações Finais e Requerimentos

Diante do amplo conjunto probatório técnico e jurídico apresentado, a Concessionária Rota de Santa Maria manifesta-se firmemente no reconhecimento da existência de vícios ocultos estruturais significativos na infraestrutura do pavimento da Rodovia RSC-287, cuja origem está vinculada às falhas ocorridas na gestão anterior pela Empresa Gaúcha de Rodovias (EGR). Esses vícios ocultos, devidamente comprovados por meio da manifestação técnica e pela Ata Notarial lavrada por tabelião competente, implicaram custos extraordinários, inicialmente não previstos no planejamento contratual, além de ocasionarem impacto substancial no cronograma de execução previsto, caracterizando, assim, evento superveniente e imprevisível que transcende o risco ordinário assumido pela Concessionária no momento da licitação e assinatura do contrato.

A análise contratual, em especial no que se refere à alocação de riscos descrita nas cláusulas 19.2.27 e 19.3.14, exige interpretação alinhada com a distinção inequívoca entre os riscos ordinários, inerentes à gestão operacional da Concessionária, e os riscos transferidos que tiveram origem na manutenção e operação anteriores à assunção da concessão. A subcláusula 19.3.14 expressamente atribui ao Poder Concedente a responsabilidade pelos vícios ocultos já existentes à época da transferência, notadamente aqueles relacionados à manutenção prévia, o que legitima a presente reivindicação da Concessionária.

O posicionamento restritivo adotado pelo Poder Concedente e reiterado pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados (AGERGS), no sentido do total assunção dos riscos pela Concessionária, não representa abordagem compatível com a robustez técnica dos documentos e pareceres apresentadas, nem com a extraordinária natureza do evento. Desconsidera-se, assim, o fulcro do princípio do equilíbrio econômico-financeiro, pilar fundamental do direito administrativo contratual, consagrado no artigo 10 da Lei nº 8.987/1995 e nos artigos 45 e 46 do Decreto Estadual nº 53.490/2017.

Este princípio orienta que a recomposição do equilíbrio é imperiosa diante da ocorrência de fatos imprevisíveis e onerosos que não foram contratualmente alocados à Concessionária, preservando-se a sustentabilidade da concessão e os interesses públicos.

Em estrita observância aos preceitos legais e contratuais aplicáveis, a Concessionária requer o deferimento do pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, recomendando-se que tal recomposição se concretize, preferencialmente, por meio de ressarcimento financeiro direto pelo Poder Concedente. Esta medida visa mitigar os impactos tarifários imediatos sobre os usuários finais, preservando a modicidade tarifária e o equilíbrio da concessão. Subsidiariamente, caso o ressarcimento direto não seja viável, solicita-se autorização para aplicação do reequilíbrio via revisão tarifária estruturada no fluxo de caixa marginal, modo que contribua para a manutenção da segurança jurídica e operacional do contrato.

Sendo o que se apresentava, aproveitamos a oportunidade para manifestar os protestos da mais elevada estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

ANNA PAULA  
OLIVEIRA DA  
COSTA:0

Assinado de forma digital por  
ANNA PAULA OLIVEIRA DA  
COSTA:0  
Dados: 2025.08.11 19:16:12  
-03'00'

Concessionária Rota de Santa Maria S.A.

Anna Paula Oliveira da Costa | Jurídico